



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

**PROJETO DE LEI N° 3.914, de 2008**

**(Apensados os P.L. nºs 5.164, de 2005 e 5.431, de 2005)**

*Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Norte de Goiás, com sede no município de Porangatu, no Estado de Goiás.*

**AUTOR: Senado Federal**

**RELATOR: Deputado Silvio Costa**

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.914, de 2008, pretende autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Norte de Goiás, com sede no município de Porangatu, no Estado de Goiás, com o objetivo de oferecer cursos de nível superior, desenvolver a pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

Foram apensados ao projeto principal os Projetos de Lei de nºs 5.164 e 5.431, ambos de 2005. O primeiro, de autoria do nobre Deputado Barbosa Neto, pretende autorizar o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Federal do Sul Goiano, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro no Município de Itumbiara, no Estado de Goiás. O P.L. nº 5.431, de 2005, de autoria do nobre Deputado Jovair Arantes, institui que o Poder Executivo fica autorizado a criar a Fundação Universidade Federal do Centro Oeste, com sede e foro nos municípios de Porangatu e Itumbiara, no Estado de Goiás.

Os projetos apensados tramitaram pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura. A primeira deliberou pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.431, de 2005 e pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.164, de 2005. Na Comissão de Educação e Cultura estas proposições foram rejeitadas, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 –



E90C539A15



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

2

CEC/Câmara

dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

## **II – VOTO**

Compete à Comissão de Finanças e Tributação apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, releva notar que o projeto de lei em exame e seus apensados, ferem o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que as propostas em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixam para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*



E90C539A15



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

3

*I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.*

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 (LDO 2009):

*Art. 120. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.*

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

**SÚMULA nº 1/08-CFT** - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011, constata-se que não existe ação específica para criação de Universidade Federal no Estado de Goiás, no Programa 1073 – Brasil Universitário. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2009, igualmente, não prevê recursos para esta iniciativa.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.914, de 2008, e de seus apensados, os Projetos de Lei de nºs 5.164 e 5.431, de 2005.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.



E90C539A15



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

**Deputado**

**Silvio Costa**

**Relator**

4



E90C539A15